

BELO HORIZONTE – MG, 07 DE MARÇO DE 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Januária, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 002, de 2025, que “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, ABUSO OU EXPLORAÇÃO INFANTIL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA-MG. (PROPOSIÇÃO VEREADORA MÔNICA CORDEIRO/PMN)**”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria da Vereadora Mônica Cordeiro/PMN, tem por objetivo vedar a contratação e nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, abuso ou exploração infantil para cargos públicos no município de Januária-MG.

O projeto está alinhado com normas federais, como a **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** e o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, buscando reforçar a proteção de grupos vulneráveis e promover a moralidade na administração pública.

2. CONFORMIDADE COM A ORDEM JURÍDICA

O Projeto de Lei encontra respaldo nos seguintes dispositivos legais e constitucionais:

- **Constituição Federal de 1988:**
 - **Art. 1º, III:** Princípio da dignidade da pessoa humana.
 - **Art. 37:** Princípios da moralidade e imparcialidade na administração pública.
 - **Art. 226, § 8º:** Proteção dos direitos das mulheres.
- **Legislação Federal:**
 - **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** Proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
 - **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** Proteção contra abuso e exploração de crianças e adolescentes.
 - **Lei nº 14.994/2024:** Estabelece diretrizes semelhantes em âmbito federal.

3. ANÁLISE DOS ARTIGOS DO PROJETO

- **Art. 1º**

Veda a contratação ou nomeação de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes de violência contra a mulher, abuso ou exploração infantil.

Constitucional, pois está alinhada ao princípio da moralidade administrativa e à proteção de grupos vulneráveis.

- **Art. 2º**

Estende a vedação a casos de medidas protetivas sem condenação, até decisão judicial que determine o arquivamento.

Questionável, pois pode ferir o princípio da presunção de inocência (Art. 5º, LVII, CF). Sugere-se revisão para evitar conflitos com garantias constitucionais.

- **Art. 3º**

Estabelece a exigência de certidões negativas de antecedentes criminais para crimes específicos.

Constitucional, pois é uma medida de controle para garantir a idoneidade de agentes públicos.

- **Art. 4º**

Exclui a vedação para pessoas reabilitadas.

Adequado, pois respeita o direito à reinserção social previsto no Código Penal.

- **Art. 5º**

Determina a divulgação de campanhas de conscientização.

Pertinente, pois promove a prevenção e a educação para a proteção de direitos.

- **Art. 6º**

Define a entrada em vigor na data de publicação. **Tecnicamente correto**, conforme previsões legais.

4. POTENCIAIS CONFLITOS E RISCOS JURÍDICOS

- **Presunção de Inocência:** A vedação para casos de medidas protetivas sem condenação (Art. 2º) pode ser considerada inconstitucional por violar o Art. 5º, LVII, da CF.
- **Princípio da Proporcionalidade:** A medida pode ser questionada se considerada desproporcional em relação ao direito fundamental ao trabalho.
- **Concorrência de Competência:** É necessário verificar se a matéria já foi regulamentada em âmbito federal pela Lei nº 14.994/2024, evitando conflito de normas.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei Nº 002/2025 é, em geral, **constitucional e relevante**, pois reforça a proteção de grupos vulneráveis e alinha a administração pública municipal aos princípios de moralidade e dignidade.

No entanto, sugere-se ajustes no:

- **Art. 1º**, incluindo a expressão: (...) com trânsito em julgado, **até o cumprimento total da pena**, pelos seguintes crimes":

Segundo o STF "a proibição se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado término de cumprimento da pena", e isso não está claro no projeto.
- **Art. 2º** para adequação ao princípio da presunção de inocência. Além disso, recomenda-se verificar a **concorrência de competência** com a Lei nº 14.994/2024 para evitar conflitos normativos.

6. RESUMO DOS PONTOS AJUSTÁVEIS

- a) **Revisão do Art. 1º:** Evitar o conflito com decisões do STF.
- b) **Revisão do Art. 2º:** Evitar a vedação para casos sem condenação definitiva.
- c) **Harmonização com a Lei Federal:** Verificar se a matéria já foi regulamentada em âmbito federal.
- d) **Clareza nos Requisitos de Reabilitação:** Especificar os critérios para comprovação da reabilitação no Art. 4º.

PARECER FINAL

O Projeto de Lei Nº 002/2025 é **viável e meritório**, desde que sejam feitas as adequações sugeridas para garantir sua conformidade com a Constituição Federal e evitar conflitos com normas federais. A proposta reforça a proteção de mulheres, crianças e adolescentes e promove a moralidade na administração pública, alinhando-se aos princípios constitucionais e à legislação vigente.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emy de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913